



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
CASA MALAQUIAS VIEIRA**

Câmara Municipal de Vereadores  
Documento Publicado em 25/10/2023  
SBdecsfpa

**LEI Nº 858/2023**

REGULAMENTA O ART. 167-A DA CONSTITUIÇÃO  
FEDERAL EM ÂMBITO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Poção, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Poção, Estado de Pernambuco, aprovou a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei regulamenta em âmbito municipal a adoção das medidas previstas no art. 167-A da Constituição Federal e dá outras providências correlatas.

**Art. 2º** Enquanto a relação entre despesas correntes e receitas correntes estiverem superiores a 95% (noventa e cinco por cento), permanecerá vedado a todos os poderes do Município de Poção o seguinte:

**I** - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

**II** - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

**III** - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

**IV** - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

**a)** as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;

**b)** as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;

**c)** as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 desta Constituição.

**V** - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV deste caput;

**VI** - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
CASA MALAQUIAS VIEIRA**

indenizatório, em favor de membros de Poder e de servidores e empregados públicos, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

**VII** - criação de despesa obrigatória;

**VIII** - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição;

**IX** - criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções;

**X** - concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

**Art. 3º** As medidas previstas nesta Lei perdurarão enquanto a relação entre despesas correntes e receitas correntes superarem 95% (noventa e cinco por cento), o que deverá ser aferido bimestralmente pelo Poder Executivo.

**Art. 4º** Em se tratando de Lei de Autoria do Poder Executivo, submetida à apreciação da Câmara Municipal, fica desde já cumprida a exigência prevista no §1º e §2º do art. 167-A da Constituição Federal.

**Art. 5º** Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a adotar medidas complementares às previstas nesta Lei, que devem ser submetidas em regime de urgência à apreciação da Câmara Municipal.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das sessões em , 24 de outubro de 2023.

Caíque Alberto de Oliveira Gerônimo  
Presidente

Ruth Barbosa Silva Alves  
1º Secretário

José Gleison Rodrigues de Santana  
2º Secretário